



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº. 20/2007**

**Sessão:** 75ª Sessão Ordinária de 18 de abril de 2007.

**Processo Nº.:** 1/4063/2005

**Auto de Infração Nº.:** 1/200516567

**Recorrente:** CARBOMIL QUÍMICA S/A

**Recorrido:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**Relatora:** MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

**EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO.** Apropriamento e aproveitamento de crédito de ICMS em valor superior ao destacado em documento fiscal (conta de energia elétrica). Confirmada por unanimidade de votos a decisão singular de **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal. Infringência ao art.269, §3º, VI, 'c' do Dec.24.569/97. Penalidade prevista no art.123, II, 'a' da Lei nº.12.670/96, alterada pela Lei nº.13.418/2003. Recurso voluntário conhecido e não provido.

**RELATÓRIO**

Apontada na peça vestibular a infração relativa à "Lançar crédito indevido de ICMS proveniente de registro no Livro Registro de Entradas de Mercadorias de imposto em valor superior ao destacado no documento fiscal. Mediante análise na conta gráfica do ICMS (Livro de Apuração) e notas fiscais de energia elétrica, constatou-se que no exercício de 2003, o contribuinte creditou-se indevidamente (valor lançado a maior) de ICMS no montante de R\$12.818,76".

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o Art.123, II, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A Recorrente apresenta impugnação ao auto de infração em tempo hábil, alegando, basicamente, que:

1º)"Nenhuma prova produzida pelo fiscal tem o condão de configurar a ocorrência com qualquer mínimo resquício de ilícito".

2º)"Não se pode olvidar do que está posto no inciso II do §11 do art.60, segundo o qual, a partir de 1º de janeiro de 2003, a energia elétrica entrada



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

no estabelecimento dá direito a crédito do ICMS em qualquer hipótese, não ficando adstrita à energia consumida no processo de industrialização".

3º)"Para dirimir dúvidas suscitadas em relação ao objeto da autuação, requer perícia".

Em primeira Instância, a Julgadora Monocrática decidiu-se pela PROCÊDENCIA do feito fiscal, por entender que restou provado nos autos a infração à legislação do ICMS.

A Recorrente, inconformada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário apresentando os mesmos argumentos da impugnação.

Através do Parecer nº. 572/2006, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis, sucintamente, o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

A prova pericial suscitada pela Recorrente fez-se desnecessária face à presença nos autos de elementos suficientes para a elucidação da lide.

Assim, indefere-se a solicitação de perícia, com fundamento no artigo 58, inciso I e II, do Dec. 25.468/99.

O que se discute nos autos é a apropriação e o aproveitamento de crédito de ICMS superior ao destacado em documento fiscal (conta de energia elétrica) referente aos meses de janeiro, setembro e outubro de 2003.

O Agente do Fisco constatou que a Autuada lançou em seus Livros Fiscais, Livro Registrô de Entradas de Mercadorias e Livro de Apuração do ICMS crédito do imposto em valores superiores aos destacados nas notas fiscais de energia elétrica, fls.11/30.

Eis, sucintamente, o relatório.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**

Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

Tal procedimento elevou o valor do crédito do ICMS nos meses apurados (janeiro, setembro e outubro) em R\$12.818,75, por conseguinte o valor do imposto a recolher foi reduzido em igual quantia.

Todos esses lançamentos irregulares podem ser comprovados confrontando os valores escriturados no Livro Registro de Apuração com os valores constantes nos respectivos documentos fiscais, fls.12/30.

Em sua peça recursal, a Recorrente afirma que tem direito a apropriar-se dos créditos fiscais destacados nas Notas Fiscais de Energia Elétrica, alegando a existência de normas legais, a seguir transcritas, a serem consideradas em benefício da Recorrente:

Art. 60. Para fins de compensação do ICMS devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

II - à mercadoria ou produto que sejam utilizados no processo industrial do estabelecimento

De fato, o dispositivo acima reproduzido prescreve que o estabelecimento industrial pode utilizar-se do imposto destacado nos documentos fiscais de aquisição de energia elétrica consumida no respectivo processo de industrialização.

A Recorrente tem inscrição no Cadastro Geral da Fazenda (CGF), no segmento de atividade econômica - *Fabricação de cal virgem, cal hidratada e gesso*, atendendo, portanto, aos requisitos legais acima citados para fazer jus ao crédito decorrente de aquisição de energia elétrica.

Por fim, alega a Recorrente que "não se pode olvidar, também, do que está posto no inciso II, §11 do art.60, segundo o qual a partir de 1º de janeiro de 2003, a energia elétrica entrada no estabelecimento dará direito ao crédito do ICMS em qualquer hipótese, não ficando adstrita a energia consumida no processo de industrialização".

Tal alegação não pode ser aceita.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

O texto constitucional remete à lei complementar o "disciplinamento do regime de compensação do imposto".

A Lei Complementar 102, de 11/07/2000, determinou que o inciso II do artigo 33 da Lei Complementar nº. 87/96 passasse a vigorar a partir de 01/08/2000 com a seguinte redação:

Art. 33 - Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

(...)

II - somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento:

(...)

d) a partir de 1º de janeiro de 2003, nas demais hipóteses;

A Lei Complementar nº.114/2002, vigente de 17.12.2002 a 12.12.2006, alterou a redação da alínea d, do inciso II, do art.33 nos seguintes termos:

d) a partir de 1º de janeiro de 2007, nas demais hipóteses.

Essa limitação temporal ensejou a redação do art. 49, §2º, II, da Lei nº.12.670/96.

Não há, portanto, previsão legal para apropriação de crédito proveniente da aquisição de energia elétrica consumida na comercialização de mercadorias ou no setor administrativo da empresa.

Deste modo, não há reparos a serem feitos no trabalho fiscal, devendo as exigências fiscais serem integralmente mantidas.

É o VOTO.

A Lei Complementar nº.114/2002, vigente de 17.12.2002 a 12.12.2006, alterou a redação da alínea d, do inciso II, do art. 33 nos seguintes termos.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento  
**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

<b>ICMS</b>	<b>R\$</b>	<b>12.818,75</b>
<b>MULTA</b>	<b>R\$</b>	<b>12.818,75</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b>25.637,50</b>

R\$ 25.637,50



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
 Conselho de Recursos Tributários  
 1ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é Recorrente CARBOMIL QUÍMICA S/A e recorrido Célula de Julgamento 1ª Instância.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, afastando o pedido de perícia suscitado pela Recorrente, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, o conselheiro Frederico Hosanan Pinto de Castro e Fernanda Rocha Alves do Nascimento.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS** em Fortaleza, aos 15 do mês de maio de 2007.

*Ana Maria Martins Timbo Holanda*  
 Ana Maria Martins Timbo Holanda  
**PRESIDENTE**

Magna Vitória G.L.Martins  
 CONSELHEIRA RELATORA

José Gonçalves Feitosa  
 CONSELHEIRO

*Dulcimeire Pereira Gomes*  
 Dulcimeire Pereira Gomes  
 CONSELHEIRA

*Fernanda Rocha Alves do Nascimento*  
 Fernanda Rocha Alves do  
 Nascimento  
 CONSELHEIRA

*Maria Gláucia Silva e Souza*  
 Maria Gláucia Silva e Souza  
 CONSELHEIRA

*Frederico Hosanan Pinto de Castro*  
 Frederico Hosanan Pinto de Castro  
 CONSELHEIRO

*Helena Lúcia Bandeira Farias*  
 Helena Lúcia Bandeira Farias  
 CONSELHEIRA

*Maryana Costa Canamary*  
 Maryana Costa Canamary  
 CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto  
 PROCURADOR DO ESTADO